

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Р		Projeto de Lei	
R		Projeto Decreto Legislativo	1 ^a VIA
0		Projeto de Resolução	I VIA
T		Requerimento	
0		Indicação	
C		Moção	
ĭ		x Emenda	
0			
_ [AUTORA: VEREADORA EDNA S	SAMPAIO - PT	<u> </u>

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 565/2021

Emenda Supressiva: Suprime trecho dos incisos X e XI do art. 7º do Projeto de Lei 565/2021 que "INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA E A PATRULHA DE APOIO AO EMPREENDEDOR, DISPONDO SOBRE NORMAS RELATIVAS À LIVRE INICIATIVA, AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E À ATIVIDADE REGULATÓRIA DO MUNICÍPIO."

Art. 1°. Suprime trecho dos incisos X e XI do art. 7º do Projeto de Lei 565/2021 que "INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA E A PATRULHA DE APOIO AO EMPREENDEDOR, DISPONDO SOBRE NORMAS RELATIVAS À LIVRE INICIATIVA, AO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E À ATIVIDADE REGULATÓRIA DO MUNICÍPIO.", que passarão a conter a seguinte redação:

" Art. 7º (...)

X - estipular prazo máximo, não superior a 30 dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco;

XI - estipular um prazo máximo, não superior a 60 dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco;

Câmara Municipal de Cuiabá. Palácio Paschoal Moreira Cabral, em 29 de junho de 2022.

Vereadora **EDNA SAMPAIO**Partido dos Trabalhadores







ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Р		Projeto de Lei		
R		Projeto Decreto Legislativo	1 ^a VIA	
O		Projeto de Resolução	ı vız	
1		Requerimento		
C		Indicação		
0		Moção		
L		x Emenda		
o				
_	AUTORA: VEREADORA EDNA SAMPAIO - PT			

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa suprimir trecho dos incisos X e XI do art. 7º do Projeto de Lei 565/2021 que "institui o código de defesa e a patrulha de apoio ao empreendedor, dispondo sobre normas relativas à livre iniciativa, ao livre exercício de atividade econômica e à atividade regulatória do município."

Da análise dos referidos incisos, os quais se pretendem suprimir através da presente emenda, verifica-se que os mesmos estipulam que, caso após o transcurso dos prazos fixados pelo Projeto de Lei em comento para análise do pedimento de licenciamento para atividades econômicas de médio e alto risco, não haja a conclusão da análise, importará em aprovação provisória para todos os efeitos. *In verbis:*

X - estipular prazo máximo, não superior a 30 dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco e que, transcorrido o prazo fixado sem a conclusão da análise, importará em aprovação provisória para todos os efeitos;

XI - estipular um prazo máximo, não superior a 60 dias, para análise do pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco e que, transcorrido o prazo fixado sem a conclusão da análise, importará em aprovação provisória para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;"

Entretanto, a aprovação automática, ainda que provisória, da licença para funcionamento, pode vir a causar graves e irreversíveis danos ao meio ambiente, notadamente porque certos tipos de atividades econômicas demandam extensa análise e estudos prévios de impacto ambiental, que, muitas vezes superam o prazo de 30 ou 60 dias, conforme previsto no Projeto de Lei ora discutido.

Significa dizer, que caso determinada empresa que desenvolva atividades econômicas de médio ou alto risco tenha seu licenciamento automaticamente aprovado, poderá a mesma dar início à suas atividades, ainda que estas venham causar danos ao meio ambiente, antes da tomada de qualquer decisão administrativa de mérito







ESTADO DE MATO GROSSO **CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ** PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

Р		Projeto de Lei	
R		Projeto Decreto Legislativo	1 ^a VIA
0		Projeto de Resolução	ı VIA
T		Requerimento	
C		Indicação	
0		Moção	
ĭ		x Emenda	
ō			
	AUTORA: VEREADORA EDNA S	SAMPAIO - PT	

Ademais, cabe ressaltar que os incisos X e XI do art. 7º do Projeto de Lei 565/2021, vão na contramão do princípio da prevenção, previsto no art. 25, §1º, IV, da Constituição Federal de 1988, que busca evitar que o dano possa se concretizar, tendo por base uma certeza científica dos impactos ambientais produzidos por determinada atividade. Ou seja, busca antecipar a ocorrência do dano ambiental em sua origem e procura impedir os impactos previamente conhecidos.

De igual forma, violaria-se, também, o princípio da precaução, que busca evitar que o dano se concretize ainda que não haja certeza científica sobre a atividade analisada, ou seja, tem-se um risco incerto, bastando para tanto a ameaça de danos sérios ou irreversíveis, sendo certo que a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e ecomonicamente viáveis para previnir a degradação ambiental.

Neste sentido, aprovar os referidos incisos, da forma como estão em suas redações originais, significaria ignorar por completo o princípio da prevenção e precaução, na medida em que o simples atraso na análise de pedidos de licenciamento importaria na autoaprovação para funcionamento de empresas que eventualmente possam vir a causar danos ambientais de caráter irreversível.

Portanto, diante todo o exposto, rogo aos eminentes pares pela aprovação da presente emenda supressiva, para suprimir trecho dos incisos X e XI do art. 7º do Projeto de Lei nº 565/2021, que preveêm a aprovação automática de licenciamento para atividades econômicas de médio e alto risco caso a análise não seja concluiída no pazo fixado.

> Câmara Municipal de Cuiabá. Palácio Paschoal Moreira Cabral, em 29 de junho de 2022.





